



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015899-40.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M.A.G PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, é apelado ALPHA SAFETY SERVIÇOS DE PORTARIAS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.015.899-40.2022.8.26.0005

Apelante: M.A.G. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Apelada: ALPHA SAFETY SERVIÇOS DE PORTARIAS LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.666

Ação de restituição de valores. A autora pleiteia o ressarcimento de valores pagos a ex-funcionários, os quais foram integralmente por ela suportados. Admissibilidade. Ausência de impugnação específica sobre os valores pagos pela autora. Restituição proporcional, com base na participação societária, que deve ocorrer, sob pena de enriquecimento sem causa. Afirmação genérica e superficial de não participação no acordo que, por si só, é insuficiente, uma vez que foram reconhecidos os pagamentos respectivos. Reembolso apto a sobressair. Insuficiência de provas para afastar a responsabilidade da apelante. Princípio da proporcionalidade observado. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 240/243, que julgou procedente a ação de restituição de valores envolvendo o pagamento de débitos trabalhistas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega a apelante que a gratuidade de justiça concedida à apelada deve ser afastada, pois não foi apresentada documentação hábil para comprovar sua hipossuficiência financeira. Aponta, ainda, que a documentação disponibilizada é datada de 2021, apesar de a autora ainda prestar serviços. Ressalta que a sucessão empresarial ocorreu regularmente e que a comprovação do acordo de dissolução da sociedade foi demonstrada pelo recibo apresentado, abrangendo valores dos faturamentos dos clientes. Diz que não participou de acordo ou transação que imputasse a obrigação envolvendo rescisão dos contratos de trabalho que se pretende reembolsar, fazendo referência à doutrina e jurisprudência. Menciona a inexistência ao direito a reembolso, já que a apelada agiu voluntariamente, sem anuência da apelante, o que inviabiliza a aplicação da sub-rogação. Salienta a impertinência do critério de cálculo em relação às rescisões contratuais e valores correspondentes, bem como o princípio da proporcionalidade. Assim, requer a revogação do benefício de gratuidade de justiça, declaração de inexistência de sucessão trabalhista, inexistência de sub-rogação ou o recálculo do valor a ser reembolsado, com o consequente provimento do recurso.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 264/268.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

De início, apesar do pedido da apelante de revogação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício da justiça gratuita concedido à autora apelada, verifica-se que ele já foi revogado pelo MM. Juízo “a quo” por meio da decisão de págs. 141/142.

No mérito, restou incontroverso que, no segundo semestre de 2021, o Mercado Sapopemba foi “assumido” pela autora para *“não deixar tal posto de trabalho sem atendimento”*, conforme suas alegações.

Entretanto, apesar de a ré afirmar que houve um acordo entre as partes no tocante à dissolução da sociedade, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Além do mais, as alegações da apelante de que não teria participado do acordo trabalhista se mostram insuficientes para afastar sua obrigação, notadamente diante do reconhecimento do vínculo empregatício havido com os funcionários, de modo que a responsabilidade subsidiária está configurada.

E mais, Em nenhum momento foram impugnados os valores pagos pela autora em relação aos credores ex-funcionários.

Demais disso, também ficou ressaltada a participação societária, que não sofrera nenhum óbice.

Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 1.052, do CC, *“a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, a pretensão de recálculo não tem consistência, haja vista que a MMa. Juíza sentenciante foi bastante clara ao dispor que, se levasse em consideração a participação da autora no capital social de 20%, o reembolso seria de 80%, o que configuraria julgamento *ultra petita*. Isso porque, o pedido certo e determinado abrange 2/3 de tais valores, reconhecendo, assim, a participação da autora em 1/3 do capital correspondente.

Logo, não se admite o enriquecimento sem causa, devendo sobressair o princípio da proporcionalidade e o equilíbrio correspondente entre os então sócios da empresa empregadora dos credores trabalhistas.

Por fim, como bem ressaltou o MM. Juízo “a quo”, *“ainda que se admita a sucessão empresarial, por meio dela não há decorrência lógica da existência de acordo de sócios para que o remanescente assumisse as dívidas. Era preciso, pois, a demonstração de acordo verbal de que assim foi acordado entre as partes. Ausente essa prova do requerido, que não a quis produzir, prevalece o regime societário de divisão equânime de lucros e perdas”*.

Em conclusão, nada existe para ser modificado na sentença em exame, que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor da condenação, em observância ao artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

85, §11, do Código de Processo Civil.

**3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento
ao apelo.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M353